RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.379 - RS (2019/0159129-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	RODRIGO NIEBAUER DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VILTON FRAGA DA SILVA - RS027605
RECORRIDO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADOS	:	MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SELISTRE E OUTRO(S) - RS023294 FABIANO BARBOZA MOREIRA - RS085966 ROBERTA MARI TORRES - RS101105

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RODRIGO NIEBAUER DE ALMEIDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INSPETOR DE OBRAS. ATIVIDADE PRÓPRIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94.
> . A Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - no inciso V do art. 28 dispõe: 'A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades; V - ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.'
> . O cargo em questão, ainda que indiretamente, reveste-se de natureza policial, pois diz respeito às atividades de fiscalização à forma de execução dessas medidas, tais como a lavratura de autos de infração, repreensões, intimações e embargos. Na hipótese, é incontroversa a execução de funções típicas do poder de polícia administrativa" (fl. 283e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 298/324e), os quais restaram acolhidos para fins de prequestionamento, nos termos da seguinte ementa:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de

> inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa.
>
> 3. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.
>
> 4. De forma a viabilizar o acesso às Instâncias Superiores, possível o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que seja para tão-somente explicitar que a decisão embargada não contrariou nem negou vigência aos dispositivos legais invocados" (fl. 338e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos **arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013, 1.022, II, do CPC/2015, 30, I, da Lei 8.906/94,** sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como ser compatível o exercício da advocacia com a função de Inspetor de Obras Municipal.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 442/452e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 456e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

> Acerca das atribuições do cargo em questão, manifestou-se a Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS (eventol, PROCADM4, fl.6):

> (...) RODRIGO NIEBAUER DE ALMEIDA (...) desempenhando as seguintes atividades: estudar as normas administrativas incidentes sobre construções e loteamentos; fiscalizar obras, reformas, ampliações ou demolições, incluindo loteamentos, armamentos e nivelamentos de terrenos; lavrar autos de infração por contravenção às leis e posturas municipais em áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município tais como: fugas d'água, fossa, água, estagnadas, obstrução de esgotos, redes de iluminação e sinalização, calçamento, vias e jardins públicos, depósito de lixo, animais mortos em logradouros públicos e criação de animais vedada por lei, etc: exercer a repressão às construções clandestinas, fazendo comunicações, intimações e embargos: orientar em caráter permanente os levantamentos cadastrais imobiliários e serviço de infraestrutura urbana (rede de água, luz, galerias, pluviais, etc); orientar na atualização do arquivo de plantas do Município; fiscalização da ocupação de logradouros, anúncio letreiros e afixes,
> inserir dados de interesse da municipalidade no sistema informatizado da Prefeitura. (...)- grifei
>
> O cargo em questão, ainda que indiretamente, reveste-se de natureza policial, pois diz respeito às atividades de fiscalização à forma de execução dessas medidas, tais como a lavratura de autos de infração, repreensões, intimações e embargos. Na hipótese, é incontroversa a execução de funções típicas do poder de polícia administrativa" (fl. 286e).

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque esta Corte possui orientação no sentido de que é incompatível com o exercício da advocacia o desempenho de atividades relativas a cargos ou funções que esteja vinculados à atividade policial de qualquer natureza, seja de forma direta ou indireta.

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO. **EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL.**
> 1. **A jurisprudência do STJ é no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício de cargo de guarda municipal.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.674.268/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/8/2018; REsp 1.703.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

> 3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.752.999/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 31/05/2019).
>
> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGENTE DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA.
> 1. **O Tribunal de origem consignou que a atividade do agente de trânsito é de polícia administrativa, daí a sua incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994.**
> 2. Como o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos. Nesse sentido: REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/11/2014;
> AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/10/2015.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.650.353/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017).
>
> "ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 28, V, DA LEI N. 8.906/94. PODER DE POLÍCIA. CARGO DE GUARDA PORTUÁRIO. PRERROGATIVAS DE FISCALIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. **Tratando-se de de atividade típica do poder de polícia, inclusive com a faculdade de usar arma e promover prisões, incide a incompatibilidade do art. 28, V, da Lei n. 8.996/94, de modo a preservar a teleologia do instituto, obstando o exercício da advocacia por agente que tenha 'poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro' (§ 2º do dispositivo sob exame).**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora